



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/561/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600024

RECORRENTE: M.G. MASTER LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - SUBFATURAMENTO – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL POR VALOR INFERIOR AO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – SUB-FATURAMENTO – EXTINÇÃO PROCESSUAL. As provas acostadas ao processo não servem para concluir com precisão a acusação fiscal, até mesmo porque não existe sub-faturamento entre transferência de filial para matriz. Por unanimidade de votos se decidiu pela extinção processual, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

h

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa M.G. MASTER LTDA, lavrou o auto de infração com o seguinte relato:

"Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (subfaturamento). Após análise constatamos que a empresa emite a nota fiscal de transferência de suas compras para a matriz com o valor inferior ao da notas fiscais de aquisição gerando uma diferença de R\$ 1.221.582,00 (um milhão duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e dois reais) em 2004. Planilha anexa."

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 25/27, 33, I do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/1996 modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Portaria n.º 620/2005, Termo de Início de Fiscalização n.º 2005.17417, Ordem de Serviço n.º 2005.27198, Termo de Início de Fiscalização n.º 2005.23226, Termo de Conclusão n.º 2005.00036, Relatório de Entradas do exercício de 2004, Cópia de AR, estão acostados às fls. 03/74.

Impugnação às fls.75/83, e documentos às fls.84/186, argumentando que a empresa ora autuada possui mais de 10(dez) filiais distribuídas no país, e por sua vez, o centro de distribuição de mercadorias localizado em Belo Horizonte/MG é responsável pela análise qualitativa e conferência de mercadorias, assim como também, pelo abastecimento de todas as filiais. Portanto, a operação considerada pelo agente fazendário como uma infração legal, apenas se trata de cumprimento do contrato social, inexistindo qualquer prejuízo ao erário estadual. Quanto ao quesito subfaturamento, mais um equívoco cometido pelo Auditor fiscal, pois os preços constantes nas notas fiscais de transferências estavam exatamente especificados conforme a nota fiscal de compra, subtraído o ICMS. Por fim, pugna pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração, e no mérito, pela total improcedência.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.189/192, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls.196/205, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 853/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 209/211, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de procedência da ação fiscal, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 212. Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão pela Extinção do processo.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de subfaturamento por parte da empresa autuada, tendo a mesma emitido documento com preço deliberadamente inferior ao do mercado na época, sem motivo justificado.

Num primeiro momento, o agente fazendário aponta como infração o subfaturamento dos preços das mercadorias, *a posteriori*, nas Informações Complementares, menciona que a aquisição de mercadorias ocorre sob a alíquota interna de 17%, e que no momento da transferência para a matriz, aplicava-se a alíquota de 12%, afirmando existir um acúmulo de saldo credor para depois transferir o crédito para sua filial Centauro, no intuito de abater o saldo credor.

Entretanto, verifica-se que o nobre representante do Fisco faltou com clareza ao apontar a infração supostamente infringida pela autuada, mesmo levando-se em consideração a apresentação do demonstrativo de entradas de mercadorias, que, *data venia*, não pode concluir um subfaturamento.

A legislação tributária estadual, consoante o §8º do art. 25 do Decreto nº 24.569/97, proíbe a utilização, pelo contribuinte, de base de cálculo inferior ao custo da mercadoria produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, nos seguintes termos:

“§8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou o valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal”.

Assim, apesar de o contribuinte poder efetuar, em face dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados constitucionalmente, operações de venda com valores menores que as de custo de produção ou fabricação, a base de cálculo do ICMS incidente na operação subsequente deverá ser, obrigatoriamente, o preço de custo ou um valor superior a este.

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização, Demonstrativo de Entrada, para detectar o subfaturamento no momento das transferências de mercadorias, não se mostra suficiente para caracterizar o fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, até mesmo porque inexistente subfaturamento nas transferências de matriz e filial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M.G. MASTER LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de julho de 2007.

P/ Magna Vitória G. b. m. e
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO